



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387164-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TOUROS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e SERGIO LEÃO FERREIRA DE MELO, é agravado JOSÉ EMILIO PESSANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2387164-56.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1131747-81.2022.8.26.0100**

Comarca: **14ª Vara Cível do Foro Central**

Juiz Prolator: **Dr. Christopher Alexander Roisin**

Agravantes: **Touros Desenvolvimento Urbano Ltda. e Sérgio Leão Ferreira de Melo**

Agravado: **José Emílio Pessanha**

Voto n.º 19337

Agravo de Instrumento. “Embargos à Execução”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do embargante. Não acolhimento. Agravante que interpôs recurso anterior contra a mesma decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão. Recurso anterior que nem sequer foi conhecido, em razão da intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Touros Desenvolvimento Urbano Ltda.**, contra decisão de fls. 751 e 2.197 (autos originários), proferida nos autos dos “**Embargos à Execução**”, por ele opostos, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar a continuidade da sua atividade fim.

Informa que durante os últimos anos não obteve nenhuma receita operacional, contando apenas com despesas mensais.

Chama a atenção para o débito executado, cerca de R\$15.750.624,54, demonstrando, no seu entendimento, a vulnerabilidade financeira, já que as custas totalizam R\$102.780,00.

Lembra que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2043282-54.2023.8.26.0000, foram concedidos os benefícios da gratuidade para o processamento do recurso, ou seja, constatou-se o risco de dano.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; artigo 99 do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

É o relatório.

Em se tratando de decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser exigidos os requisitos

de admissibilidade recursal previstos neste diploma processual, conforme Enunciado Administrativo número 3 do STJ¹.

Desse modo, em que pese às razões recursais, o agravo não pode ser conhecido, pois inadmissível na espécie, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC**.

Com efeito, a pretensão recursal de se reformar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça já foi anteriormente deduzida nos autos do Agravo n.º 2355340-79.2024.8.26.0000.

O recorrente reproduz a mesma petição nos presentes autos.

A sistemática processual civil prevê a **preclusão consumativa**, que se opera no momento da interposição do recurso, portanto, é vedado ao mesmo recorrente complementar recurso já interposto ou interpor novo recurso sob os mesmos fundamentos, sob pena da entrega na prestação jurisdicional nunca ser concluída.

Nesse diapasão, explica com digna clareza Daniel Amorim Assunção Neves:

“Segundo a melhor a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a

¹ **Enunciado administrativo n. 3 do STJ:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas principalmente a majestade da atividade jurisdicional.

Não há dúvida que a preclusão de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações

A preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo este consumado não poderá o interessado realiza-lo novamente, tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada.

(...)

No direito processual civil as razões recursais devem ser apresentadas no ato de interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente, como ocorre no processo penal. Aplica-se a preclusão consumativa no momento da interposição de recurso, de forma que, após esse momento, é vedado ao recorrente complementar seu recurso já interposto com novas razões. Nem mesmo o falecimento do recorrente permite a complementação, por seu sucessor, do recurso já interposto (Informativo 505/STJ, 3ª Turma, REsp 1.114.519-PR, Sidnei Beneti, 02.10.2012, DJe 16.10.2012). Caso nenhuma fundamentação tenha sido feita, o recurso é inadmissível, e, sendo incompleta ou falha a fundamentação, somente esta será apreciada pelo órgão julgador competente para o julgamento do recurso.”

Ressalto, ainda, que naqueles autos esta Corte

reconheceu a intempestividade do recurso, conforme acórdão assim ementado:

"Agravado de Instrumento. "Embargos à Execução". Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do embargante. Intempestividade do recurso reconhecida. Insurgência contra decisão que apreciou "pedido de reconsideração". Indeferimento da benesse. Decisão publicada em 13/9/2024. Agravado de instrumento protocolizado apenas em 18/11/2024. Oportunizada manifestação do agravante. Inércia. Recurso extemporâneo. RECURSO NÃO CONHECIDO"

Não se desconhece, nem se nega vigência, por óbvio, ao disposto no artigo 99, *caput*:

Art. 99. O **pedido** de gratuidade da justiça **pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.** (grifei)

Contudo, não é admitido que a parte interponha dois ou mais recursos contra a mesma decisão, como no caso em tela.

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO